



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**EDITAL PGM 001/2021**  
*Resultado Preliminar da Segunda Etapa (prova discursiva)*

A Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte divulga o espelho de respostas e o resultado preliminar da prova discursiva do 1º Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários de graduação em Direito, regido pelo Edital PGM 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 9 de janeiro de 2021.

O espelho de respostas e o resultado preliminar constam, respectivamente, dos anexos I e II deste documento.

**A lista preliminar dos convocados para a prova oral consta do anexo III.**

A interposição de recursos contra este resultado preliminar deve obedecer ao disposto no Edital 001/2021.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2021.

**Caio Perona**  
*Procurador do Município de Belo Horizonte*  
*Coordenador do Processo Seletivo Simplificado de Estagiários*





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## ANEXO 1 - ESPELHO DA PROVA DISCURSIVA

PROVA DISCURSIVA - Aplicada em 04.02.2021

### QUESTÃO 1 - DIREITO CONSTITUCIONAL

Examinadores: Dr. Caio Perona e Dr. Vinícius Cunha Magalhães

#### ENUNCIADO

Após inúmeras denúncias de vizinhos, o bar de João foi autuado por fiscais municipais. O processo administrativo documentou a emissão, no estabelecimento, de ruídos num patamar acima do permitido para aquele horário, naquele bairro da cidade, baseando-se em critérios previamente estipulados por Lei Municipal.

Irresignado, João ingressou diretamente em juízo, através de mandado de segurança, pleiteando a nulidade da autuação sofrida. Seu pedido possuía dois fundamentos: (1) o Município não disporia de qualquer competência para disciplinar e fiscalizar a emissão de ruídos, na medida em que existe, naquela unidade federativa, uma Lei Estadual genérica sobre o assunto; (2) ainda que admitida a validade da Lei Municipal, o estabelecimento teria passado, recentemente, por uma reforma acústica, de modo que seria impossível o cometimento de qualquer infração, requerendo, para provar o que alegava, a produção de prova pericial.

O Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública Municipal competente para o conhecimento da demanda indeferiu, de plano, a medida liminar pleiteada por João, sob o argumento de que este deveria ter, primeiramente, interposto todos os recursos administrativos cabíveis em face da autuação, para só então pretender discutir a matéria em juízo, o que não havia sido feito.





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando o caso, responda aos questionamentos abaixo, de forma fundamentada e indicando, sempre, os dispositivos constitucionais pertinentes:

- A) Apenas com base nos dados do enunciado, posicione-se acerca da constitucionalidade da Lei Municipal em questão, abordando, necessariamente, qual o tipo de competência legislativa exercida, qual assunto a norma pretendeu regular e qual o critério eleito pela jurisprudência para solucionar o conflito de leis nessas hipóteses.
- B) Poderá o juízo deferir a produção da perícia nos termos indicados por João? Aponte o fundamento constitucional.
- C) O argumento utilizado pelo magistrado para indeferir a medida liminar é pertinente? Aponte o fundamento constitucional.

**RESPOSTA ESPERADA**

A) A emissão de ruídos sonoros em níveis elevados é uma espécie de poluição ambiental, de modo que a lei questionada pretende regular matéria de meio ambiente.

A Constituição estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle de poluição. Apesar de não constar do *caput* do artigo 24, ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual também no âmbito dessa competência concorrente, na forma do artigo 30, inciso II, da Constituição.

Por sua vez o inciso I do artigo 30 da Constituição estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Inexistindo hierarquia entre os entes federativos, o critério para solucionar o conflito de leis é a predominância de interesses. Assim, como a lei em questão pretende definir os níveis de ruído em determinados horários e bairros da cidade, o interesse é predominantemente local e se insere na competência municipal.





## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, sendo a lei estadual genérica, é competente o Município para suplementar a legislação estadual e legislar sobre especificidades locais do controle da poluição sonora, de modo que a legislação discutida é constitucional.

B) A prova pericial não poderá ser produzida, na medida em que o remédio constitucional do Mandado de Segurança não admite dilação probatória. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição estabelece como requisito dessa ação a existência de direito líquido e certo, ou seja, aquele que esteja comprovado de plano por prova pré-constituída. Isso ocorre porque o mandado de segurança se dirige contra atos do poder público, dotados de presunção de legitimidade, de sorte que o impetrante, desde o início, deve ser capaz de elidir tal presunção relativa.

C O argumento utilizado pelo magistrado está incorreto, na medida em que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (ou direito de ação/acesso à Justiça/ubiquidade da Justiça) previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, não se exige o prévio esgotamento da instância administrativa para a impetração do mandado de segurança.

### DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

#### *Forma*

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 5 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

#### *Conteúdo*

- Responde pela constitucionalidade da lei, aborda o critério da predominância do interesse, aponta se tratar de matéria de meio ambiente, explica ser assunto de interesse local, e corretamente desenvolve o raciocínio com base na competência concorrente/suplementar e privativa. Cita, no contexto correto, o artigo 24, VI, c/c artigo 30, II, e/ou o artigo 30, I, da CF (**até 5 pontos**).





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Desenvolve o entendimento de que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, na forma do artigo 5º, LXIX, da Constituição (**até 5 pontos**).
- Desenvolve o argumento no sentido de que o princípio do acesso à Justiça dispensa o prévio esgotamento da via administrativa para impetração de Mandado de Segurança, na forma do do artigo 5º, XXXV, da Constituição (**até 5 pontos**).

## QUESTÃO 2 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Examinadores: Dr. Caio Perona e Dr. Vinicius Marques do Nascimento**

### ENUNCIADO

Analise a seguinte situação hipotética:

Descobriu-se que a empresa Piscinão de Minas mantinha em sua fábrica de Belo Horizonte piscinas de plástico armazenadas de forma irregular, permitindo o indevido acúmulo de água com risco de proliferação do *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da dengue. Diante dessa situação, a Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte ajuizou uma Ação Civil Pública em face dessa empresa requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar a ré em seguir adequadamente os protocolos sanitários sobre o tema.

O juiz, não apreciando o pedido de concessão de tutela de urgência, proferiu despacho intimando a ré para se manifestar previamente por entender que o Código de Processo Civil determina que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Após a manifestação prévia da parte ré, o juiz apreciou o pedido de tutela de urgência do município nos seguintes termos: “Vistos os autos. Por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência feito pelo Município de Belo Horizonte. Intime-se”. A decisão foi publicada somente no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria-Geral do Município apenas tomou ciência da decisão de indeferimento 22 (vinte e dois) dias úteis após a publicação, interpondo o recurso cabível no dia seguinte, ou seja, vinte e três dias úteis após sua publicação. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o desembargador relator não conheceu do recurso sob o argumento de que fora interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis constante do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com base no Código de Processo Civil, responda:

A) O juiz poderia apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Município de Belo Horizonte sem a prévia manifestação do réu? Fundamente com base no Código de Processo Civil.

B) Qual o vício existente na decisão interlocutória que compromete a sua validade? Fundamente com base no Código de Processo Civil.

C) Aponte duas prerrogativas processuais da Fazenda Pública que foram violadas no caso narrado. Fundamente com base no Código de Processo Civil.

### RESPOSTA ESPERADA

1. O Código de Processo Civil - CPC prescreve, em seu artigo 9º, que *“não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”*. Contudo, tal regra expressamente não se aplica à tutela provisória de urgência, de modo que o juiz poderia apreciar o pedido sem prévia manifestação do réu, conforme consta do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.

2. A decisão possui vício de fundamentação. Com efeito, dispõe o artigo 298 do CPC que *“na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”*. Afinal, sob pena de nulidade, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, conforme dispõe o artigo 11 c/c 298 do CPC. Registre-se que o dever de motivação tem fundamento no artigo 93, IX, da Constituição. A fórmula genérica adotada na decisão não é motivação idônea, na forma do artigo 489, §1º, do CPC.





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. O Município de Belo Horizonte tem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, na forma do artigo 183 do CPC. No caso concreto, a prerrogativa processual de intimação pessoal do Município de Belo Horizonte foi violada, uma vez que somente a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais não atendeu ao §1º do artigo 183 do CPC que exige a intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico. Ademais, a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer também foi violada, na medida em que o ente municipal tem 30 (trinta) dias úteis para recorrer. Portanto, sob as duas óticas analisadas, o recurso apresentado seria tempestivo.

## DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

### *Forma*

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 5 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

### *Conteúdo*

A) Explica a possibilidade de apreciação do pedido de tutela de urgência provisória sem prévia manifestação do réu (**até 3 pontos**). Cita o artigo art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC. Alternativamente, se bem explicada, também se aceitou a menção ao artigo 300, §2º, do CPC (**1 ponto**).

B) Explica a existência de vício de fundamentação (**até 3 pontos**). Cita, alternativamente e no contexto correto, os artigos 11, 298 ou 489 do CPC ou o artigo 93, IX, da CF (**1 ponto**).

C) Explica a violação da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública (**até 3 pontos**). Explica a violação da prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública (**até 3 pontos**). Cita o art. 183 do CPC (**1 ponto**).





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### QUESTÃO 3 - DIREITO ADMINISTRATIVO

Examinadores: Dr. Caio Perona e Dr. Rafael Levino Dantas

#### ENUNCIADO

Determinado munícipe estacionou irregularmente o seu veículo na frente do único portão de acesso de ambulâncias ao Hospital Metropolitano Odilon Behrens (HOB), dificultando, assim, a entrada na referida unidade hospitalar de diversos pacientes trazidos, por exemplo, pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Certo Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, em serviço, autuou o motorista infrator, aplicando-lhe a penalidade de multa, e acionou uma empresa privada de guincho contratada pelo Município de Belo Horizonte para remover o automóvel em questão.

Com base no caso hipotético acima narrado, responda de forma **fundamentada**:

- a) Aponte e explique o atributo do poder de polícia que legitima a atuação da Administração Pública por seus próprios meios no caso em análise.
- b) De acordo com o STF, a autuação feita pelo integrante da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte é constitucional ou inconstitucional?
- c) Atos como a remoção do veículo autuado são passíveis de atribuição a particulares ou ferem a indelegabilidade do poder de polícia?

#### RESPOSTA ESPERADA

A) O atributo do poder de polícia apto a legitimar a atuação administrativa descrita na questão é o da autoexecutoriedade ou executoriedade, consistente, basicamente, na prerrogativa de que goza a Administração Pública de dar imediata execução aos seus atos, fazendo uso de seus próprios meios e sem necessidade de manifestação prévia do Poder Judiciário.





## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

B) A autuação feita pelo Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte é constitucional. De acordo com o STF, a Constituição Federal não proíbe que a guarda municipal desempenhe outras tarefas além da proteção de bens, serviços e instalações do Município (art. 144, § 8º, da CF), sendo legítima a atribuição à instituição do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

C) Atos como a remoção do veículo autuado podem sim ter a sua prática atribuída a um particular, tendo em vista a sua natureza meramente operacional ou executória em relação ao poder de polícia. Não há falar aqui em exercício do poder de polícia, mas em simples realização de um ato material (remoção) posterior ao ato de polícia em si (autuação).

### DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

#### *Forma*

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 5 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

#### *Conteúdo*

A) Aponta e explica o atributo da autoexecutoriedade ou executoriedade (**até 5 pontos**).

B) Afirma e explica a constitucionalidade da autuação feita pelo Guarda Civil Municipal com adequada alusão ao cerne da decisão do STF no RE 658.570, ainda que não cite textualmente o número do julgado (**até 5 pontos**).

C) Responde pela possibilidade de atribuição a particulares, fazendo distinção entre exercício do poder de polícia e mera realização de atos materiais/operacionais/executórios posteriores ao ato de polícia em si (**até 5 pontos**).





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**ANEXO 2 - RESULTADO PRELIMINAR APÓS A PROVA  
DISCURSIVA**

#	NOME COMPLETO	SOMATÓRIO PARCIAL	PROVA OBJETIVA	PROVA DISCURSIVA	Q. DISCURSIVA DE CONSTITUCIONAL	Q. DISCURSIVA DE PROCESSO CIVIL	Q. DISCURSIVA DE ADMINISTRATIVO
1	ARTUR MOURÃO COSTA LIMA	78	24	54	15	20	19
2	GABRIELA COSTA SCARPELLI DE LACERDA	75	26	49	12	20	17
3	REBERTH CAROLINO DE OLIVEIRA	73	23	50	12	19	19
4	DONIZETE REIS MARINHO JÚNIOR	72	26	46	13	19	14
5	NATHALIA DE ARAÚJO D'AMBRÓSIO	70	21	49	14	20	15
6	JOÃO VÍTOR PEREIRA CAMPOS DE ARAGÃO	69	23	46	17	16	13
7	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ FILHO	69	23	46	16	15	15
8	LILLIE LIMA VIEIRA	68	19	49	13	19	17
9	JOÃO VICTOR DA SILVA	68	19	49	12	19	18
10	JOÃO PEDRO LOPES FERNANDES	66	21	45	15	15	15
11	BARBARA FONSECA CAPORALI	65	22	43	11	15	17
12	GABRIELA SOUZA CONRADO	64	24	40	12	16	12
13	VITÓRIA MACHADO DA SILVA	64	25	39	11	16	12
14	WILL KENNEDY FIRMINO	63	22	41	17	17	7
15	IZABELLA MARIA FIGUEIREDO	62	20	42	10	15	17
16	ARTHUR LOPES CAMPOS CORDEIRO	62	21	41	10	19	12
17	JÚLIA SOARES CORRADI	62	21	41	13	19	9
18	LUANA PEREIRA CALDEIRA	61	16	45	13	13	19
19	VICTOR ZACARIAS AMANCIO	61	16	45	12	20	13
20	LORENA SOUZA CARVALHO MARINHO	61	19	42	10	16	16
21	ANA LUIZA MAGNABOSCO DE SIQUEIRA TEIXEIRA	61	21	40	13	13	14
22	PEDRO CARVALHO MITRE CHAVES	60	17	43	12	19	12
23	EDUARDA CORDEIRO GONÇALVES	59	17	42	8	16	18
24	BRUNA NASCIMENTO ROCHA	58	21	37	7	17	13
25	LAURA BARROS STARLING	56	15	41	8	17	16
26	SOFIA DA SILVA MARTINEZ	56	18	38	0	19	19
27	ALÍCIA CAMPOS ARAÚJO	56	21	35	10	10	15
28	ALESSANDRA GONÇALVES DA FONSECA	55	17	38	8	18	12
29	GEOVANNY RIBEIRO DANTAS	55	20	35	9	13	13
30	DAIANE RIOGA VIANA	55	20	35	8	11	16





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

31	LUANA SOARES OLIVEIRA	55	25	30	9	15	6
32	AMANDA FERREIRA ARAUJO	54	23	31	5	17	9
33	IZABELA CARVALHO DUTRA	53	15	38	10	18	10
34	ANA ZÉLIA MARIA MENDONÇA E MALAQUIAS	53	18	35	11	17	7
35	LARYSSA GABRIELLE CANDIDA	53	23	30	14	16	0
36	ARTHUR FERREIRA GIL	53	23	30	9	13	8
37	ALINE DELGADO OLIVEIRA	52	15	37	7	20	10
38	NATASHA STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA	52	18	34	11	14	9
39	THIAGO IZAC DE SOUZA	52	21	31	8	10	13
40	LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA	52	22	30	5	17	8
41	MAGNÓLIA MACHADO BARBOSA PASSOS DE LIMA	52	23	29	3	13	13
42	THALES CARVALHO RODRIGUES	51	17	34	8	12	14
43	GABRIELLA SOARES GOMES LINS	51	20	31	6	13	12
44	RÚBIA BRAGANÇA PIMENTA AROUCA	50	17	33	9	12	12
45	BERNARDO CARVALHO BAUMGRATZ DE MIRANDA	50	18	32	7	14	11
46	ANNELISE GIOVANNA DE ANDRADE	50	20	30	11	10	9
47	BRUNA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	49	15	34	5	17	12
48	AMANDA CRISTINA MADUREIRA REIS	49	17	32	8	11	13
49	EDUARDA BONIFÁCIO GOMES	48	15	33	12	10	11
50	CLARISSA ALVES NARDY	48	15	33	7	16	10
51	MATEUS TEODORO DA SILVA	48	17	31	4	15	12
52	ANANDA COUTO DE OLIVEIRA	48	18	30	7	17	6
53	THAÍS ARIEL ASSIS DE OLIVEIRA	48	18	30	0	18	12
54	VITOR AUGUSTO ABREU FAGUNDES CARVALHO	48	24	24	3	11	10
55	DAVI FERREIRA AMARAL NETO	47	15	32	8	14	10
56	BRUNA MONTALVAO PIMENTA	47	16	31	14	10	7
57	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR	47	16	31	6	14	11
58	RAFAEL MITSUAKI HIROTA	47	17	30	7	15	8
59	CAMILA CORDEIRO DE SÁ NETA	47	17	30	6	16	8
60	ANA CLARA LINA COSTA	47	17	30	5	12	13
61	PEDRO LUCCA DE ANDRADE OLIVEIRA	47	17	30	2	16	12
62	WELLINGTON CESÁRIO ALVES JÚNIOR	47	18	29	9	12	8
63	KAROLINA GONÇALVES FORTUNATO	47	20	27	3	10	14
64	MATHEUS ASSIS SANTOS	46	16	30	9	9	12
65	LUÍSA PONGELUPE DE CARVALHO	46	16	30	7	10	13
66	JULIANA LOBATO DE CASTRO DAMASCENO	46	16	30	5	12	13
67	STÉFANE RODRIGUES FONSECA	46	16	30	5	10	15
68	GIOVANNA ANTUNES AMARANTE LISBOA	46	16	30	0	12	18
69	RAPHAEL ARAUJO ANTUNES	46	20	26	8	9	9
70	LUIZA CRISTINA CARLOS TOTÔ	46	20	26	3	14	9





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

71	ALEX RODRIGUES ANDRADE	45	15	30	14	13	3
72	MICHELE BEKERMAN	45	15	30	10	20	0
73	ISADORA GONÇALVES DE ASSIS	45	15	30	6	6	18
74	THAYNÁ PUNGRUM LINS	45	15	30	5	8	17
75	JÚLIA MARIA RAMALHO LISBOA	45	17	28	5	11	12
76	BRIAN IVAN GALVAN BARROS	45	19	26	7	12	7
77	IZABELA WEITZEL OLIVEIRA	44	17	27	11	9	7
78	MICHAEL DOUGLAS MOREIRA FREITAS DE AGUIAR	44	17	27	8	13	6
79	RAFAEL SANTOS DUMONT BARATA	43	15	28	8	12	8
80	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA NILSON	43	16	27	5	13	9
81	MARCO TULIO BIANQUINI BALMANT	43	17	26	10	5	11
82	SAMUEL VICTOR RIBEIRO DE CARVALHO	43	18	25	5	14	6
83	CÉLIA CRISTINA LOBO E SILVA	43	20	23	4	13	6
84	LAURA HILDETE CHAVES AMORIM	42	16	26	0	14	12
85	BRUNO DA SILVA QUIRINO COSTA	41	16	25	7	10	8
86	ANA CAROLINA SOUZA OLIVEIRA	41	20	21	0	14	7
87	MICHELLE FERNANDES PINHEIRO	40	15	25	13	0	12
88	VICTOR HUGO DE ALMEIDA OLIVEIRA SABINO	40	15	25	9	9	7
89	LAURA SOUZA COSTA	40	17	23	5	15	3
90	MARIA EDUARDA HELENO ROCHA	40	18	22	0	10	12
91	FILIFE ANDRÉ MARCELINO E OLIVEIRA	40	18	22	8	7	7
92	NÍCOLAS MAYK FRANCO SOARES	40	19	21	5	9	7
93	CAROLINA FREIRE FERREIRA	38	17	21	8	7	6
94	ANA MORAIS PEIXOTO MOREIRA	38	18	20	7	5	8
95	YAN SILVA RIBEIRO	38	18	20	12	8	0
96	IZABELA BEATRIZ DOMINGOS GOMES	38	18	20	0	12	8
97	LETÍCIA RIBEIRO MELO PEIXOTO	37	15	22	3	10	9
98	LAURA MARCELLA XAVIER FREITAS	37	17	20	8	12	0
99	BÁRBARA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA	36	15	21	7	9	5
100	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS	36	15	21	0	14	7
101	LUCAS LACERDA SAMPAIO	36	17	19	8	2	9
102	MARIA GABRIELLY MORAIS DE LIMA	35	15	20	7	7	6
103	RAFAEL CAMARGOS ROXO RAMOS	35	16	19	4	8	7
104	MATHEUS CORDEIRO DE BARROS MENDES	35	17	18	4	6	8
105	DANILO ARAÚJO SILVA	35	19	16	8	5	3
106	JÚLIO OTÁVIO CAMILO SILVA NEVES	35	19	16	5	3	8
107	ELIANAI CARDOSO DE JESUS	34	16	18	0	18	0
108	RAYSSA DE ASSIS OLIVEIRA	34	18	16	0	7	9
109	BRUNA VANESSA DA SILVA	33	16	17	7	2	8
110	RAQUEL VENTURA SILVA	33	16	17	0	4	13





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

111	BRENO BRAGA GALBAS GOMES	33	18	15	6	3	6
112	CAROLINE CARVALHO DE OLIVEIRA VEIGA	33	19	14	7	5	2
113	PÂMELA DUQUE VILANOVA	32	17	15	4	4	7
114	LARYSSA FARIA	31	16	15	2	5	8
115	ITALO ARTURO OLIVEIRA SILVA	30	15	15	0	8	7
116	DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA	30	16	14	3	5	6
117	ELIZABETH PEREIRA SÁ DE CARVALHO	30	17	13	0	5	8
118	LARISSA SILVA ALMEIDA	29	15	14	7	7	-
119	MARIA EDUARDA SANTOS FERNANDES	29	15	14	5	4	5
120	NATALIE CRISTINE ROCHA	29	17	12	3	2	7
121	CAMILLA FREITAS AMARAL	29	19	10	4	0	6
122	NARA SOARES GOMIDES	29	19	10	1	6	3
123	DAYALA SANTOS FERREIRA	27	15	12	3	9	0
124	LUCAS RENAN SEMIM	27	15	12	7	5	0
125	HENRIQUE RABELO QUIRINO	27	27	0	0	0	0
126	ANA CAROLINA REIS E MIRANDA	26	15	11	0	3	8
127	KLINTON BANDEIRA LIMA	26	15	11	4	5	2
128	ANDRESSA OLIVEIRA MACEDO	26	16	10	0	10	0
129	LAVÍNIA FERREIRA	26	16	10	0	5	5
130	MARIANA PIRES DE ASSIS GARCIA	24	16	8	2	0	6
131	VINICIOS NUNES BORGES	23	15	8	0	3	5
132	ASAFE CAMPOS WINGESTER	23	16	7	0	7	0
133	ESTHER NOGUEIRA VENTURA ANDRADE	22	18	4	0	4	0
134	SOL RODRIGUES DE MATOS	20	17	3	3	0	0
135	FILIPE RODRIGUES SOUZA DALSECO	20	20	0	0	0	0
136	LORENA PATRICIA BASILIO MORATO	20	20	0	0	0	0
137	MILENA MARA PEREIRA PAULINO	20	20	0	0	0	0
138	CÂMILA CAMPOS RIBEIRO DE SIQUEIRA	19	19	0	0	0	0
139	DANIELLE LIMA MAGALHAES	19	19	0	0	0	0
140	JENNIFER KARLA DE SOUSA MOURA	19	19	0	0	0	0
141	RAFAELA WINGESTER FREITAS	18	16	2	0	2	0
142	FERNANDA LETÍCIA DE PAULA ABREU	18	18	0	0	0	0
143	PAMELA ALMEIDA DE MAGALHÃES	18	18	0	0	0	0
144	PAULA MARTINO COTA DIAS	18	18	0	0	0	0
145	DAIANE COSTA SOARES	17	16	1	0	0	1
146	WALDÍVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS	17	17	0	0	0	0
147	SARA VITÓRIA HADASSA DIAS PASSARELLI	17	17	0	0	0	0
148	SARAH MIRANDA FIGUEIREDO	17	17	0	0	0	0
149	AMANDA STAEEL DA SILVA	17	17	0	0	0	0
150	KARINA FANY SILVA	16	15	1	1	0	0
151	JOÃO PEDRO GONÇALVES ITUASSÚ	16	16	0	0	0	0





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

152	ALICE MÁRCIA ALVES DA SILVA	15	15	0	0	0	0
153	CARLOS PEDRO CORRÊA DOS REIS OLIVEIRA	15	15	0	0	0	0
154	CHRISTIANE MARRA FARAH DIAS	15	15	0	0	0	0
155	MARIA CLARA PACHECO VIEIRA	15	15	0	0	0	0
156	GISELE CRISTINA ROSA GONÇALVES BARBOSA	15	15	0	0	0	0
157	JOSELY BATISTA DA SILVA	15	15	0	0	0	0
158	MARINA FERNANDA MOREIRA ARAÚJO	15	15	0	0	0	0
159	MONIQUE MARTINS COELHO	15	15	0	0	0	0
160	SAMARA SILVA COSTA	15	15	0	0	0	0

### ANEXO 3 - LISTA PRELIMINAR DOS CONVOCADOS PARA A PROVA ORAL

A convocação obedecerá às seguintes disposições editalícias:

*4.11.7 Será eliminado da seleção o candidato que não obtiver nota mínima de 30 pontos na Prova Discursiva.*

*4.11.9 Apenas serão convocados para a Prova Oral os 60 candidatos mais bem classificados na Prova Discursiva, inclusive os empatados na última colocação.*

#	NOME COMPLETO	PROVA DISCURSIVA
1	ARTUR MOURÃO COSTA LIMA	54
2	REBERTH CAROLINO DE OLIVEIRA	50
3	GABRIELA COSTA SCARPELLI DE LACERDA	49
4	NATHALIA DE ARAÚJO D'AMBRÓSIO	49
5	LILLIE LIMA VIEIRA	49
6	JOÃO VICTOR DA SILVA	49
7	DONIZETE REIS MARINHO JÚNIOR	46
8	JOÃO VÍTOR PEREIRA CAMPOS DE ARAGÃO	46
9	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ FILHO	46
10	JOÃO PEDRO LOPES FERNANDES	45
11	LUANA PEREIRA CALDEIRA	45
12	VICTOR ZACARIAS AMANCIO	45





## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

13	BARBARA FONSECA CAPORALI	43
14	PEDRO CARVALHO MITRE CHAVES	43
15	IZABELLA MARIA FIGUEIREDO	42
16	LORENA SOUZA CARVALHO MARINHO	42
17	EDUARDA CORDEIRO GONÇALVES	42
18	WILL KENNEDY FIRMINO	41
19	ARTHUR LOPES CAMPOS CORDEIRO	41
20	JÚLIA SOARES CORRADI	41
21	LAURA BARROS STARLING	41
22	GABRIELA SOUZA CONRADO	40
23	ANA LUIZA MAGNABOSCO DE SIQUEIRA TEIXEIRA	40
24	VITÓRIA MACHADO DA SILVA	39
25	SOFIA DA SILVA MARTINEZ	38
26	ALESSANDRA GONÇALVES DA FONSECA	38
27	IZABELA CARVALHO DUTRA	38
28	BRUNA NASCIMENTO ROCHA	37
29	ALINE DELGADO OLIVEIRA	37
30	ALÍCIA CAMPOS ARAÚJO	35
31	GEOVANNY RIBEIRO DANTAS	35
32	DAIANE RIOGA VIANA	35
33	ANA ZÉLIA MARIA MENDONÇA E MALAQUIAS	35
34	NATASHA STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA	34
35	THALES CARVALHO RODRIGUES	34
36	BRUNA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	34
37	RÚBIA BRAGANÇA PIMENTA AROUCA	33
38	EDUARDA BONIFÁCIO GOMES	33
39	CLARISSA ALVES NARDY	33
40	BERNARDO CARVALHO BAUMGRATZ DE MIRANDA	32
41	AMANDA CRISTINA MADUREIRA REIS	32
42	DAVI FERREIRA AMARAL NETO	32
43	AMANDA FERREIRA ARAUJO	31
44	THIAGO IZAC DE SOUZA	31
45	GABRIELLA SOARES GOMES LINS	31
46	MATEUS TEODORO DA SILVA	31
47	BRUNA MONTALVAO PIMENTA	31
48	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR	31
49	LUANA SOARES OLIVEIRA	30
50	LARYSSA GABRIELLE CANDIDA	30
51	ARTHUR FERREIRA GIL	30





MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

52	LUCAS EMANUEL FERREIRA PEREIRA	30
53	ANNELISE GIOVANNA DE ANDRADE	30
54	ANANDA COUTO DE OLIVEIRA	30
55	THAÍS ARIEL ASSIS DE OLIVEIRA	30
56	RAFAEL MITSUAKI HIROTA	30
57	CAMILA CORDEIRO DE SÁ NETA	30
58	ANA CLARA LINA COSTA	30
59	PEDRO LUCCA DE ANDRADE OLIVEIRA	30
60	MATHEUS ASSIS SANTOS	30
61	LUÍSA PONGELUPE DE CARVALHO	30
62	JULIANA LOBATO DE CASTRO DAMASCENO	30
63	STÉFANE RODRIGUES FONSECA	30
64	GIOVANNA ANTUNES AMARANTE LISBOA	30
65	ALEX RODRIGUES ANDRADE	30
66	MICHELE BEKERMAN	30
67	ISADORA GONÇALVES DE ASSIS	30
68	THAYNÁ PUNGIRUM LINS	30



## Assinatura(s)

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001. Para validar o documento utilize o link: [assinaturadigital.pbh.gov.br](http://assinaturadigital.pbh.gov.br)

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001, em 08/02/2021, pelo assinante: CAIO COSTA PERONA CPF: 097.911.586-81.

Hash da assinatura: 794D41B25BC134475B0D316730C0EEA3F5DD24CE. Utilize o QR Code ao lado para conferir sobre a assinatura.

